



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~704~~ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 25 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2032/ 03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305140

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ABM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base na revisão realizada pela perícia, que resultou na redução do *quantum* tributável. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 2002, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 531.723, 82 (quinhentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, e anexa cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada alega que o resultado do trabalho da fiscalização não condiz com a realidade, tendo em vista que no item açúcar, relacionou fardos, sacos e quilogramas, não usando uma padronização nas unidades de medidas, além de ter utilizado a média dos preços do final do ano, quando a empresa comprou açúcar todo o ano, com preços variados.

Atendendo solicitação da 1ª Instância de Julgamento, foi realizada perícia visando à correção das unidades de medida reclamada pela impugnante, sendo, ao final, indicada a nova base de cálculo de R\$ 422.458,12 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), valor inferior àquela indicada na inicial.

Tendo por base o valor indicado pela perícia, o processo foi julgado parcialmente procedente na instância singular.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática.



VOTO DA RELATORA

A autuação foi embasada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, o qual demonstra em sua conclusão, que a empresa em questão adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

O trabalho da fiscalização foi refeito pela perícia deste CONAT, que, ao constatar equívocos do autuante em relação às unidades de medidas, conforme denunciado na peça impugnatória, procedeu à devida correção, resultando num laudo pericial que apontou mercadorias entradas no estabelecimento autuado sem documentação fiscal no montante de R\$ 422.458,12 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), o qual foi adotado como base de cálculo pela julgadora monocrática, e por ser inferior ao valor constante da acusação inicial, implicou na decisão de parcial procedência do feito, razão do recurso oficial que se analisa.

Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto os fatos alegados pela fiscalização, com as devidas correções feitas pela perícia, encontram-se comprovados nos autos pelo totalizador com as respectivas planilhas, no qual se verifica que os valores apurados e indicados caracterizam omissão de entradas, ficando configurada a infração ao art. 139 do RICMS.

Desse modo, considerando o trabalho revisor da perícia, a matéria não comporta maiores discussões, não havendo como se deixar de confirmar a decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente a ação fiscal, condenando a autuada na multa prevista no art. 123, inciso III "a", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por ser mais benéfica, adotando-se, conseqüentemente os mesmos cálculos.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão recorrida.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 422.453,12
ICMS	R\$ 126.735,94
TOTAL.....	R\$ 126.735,94

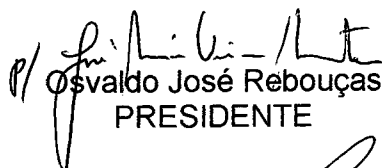


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ABM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

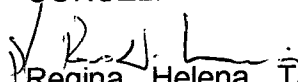
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

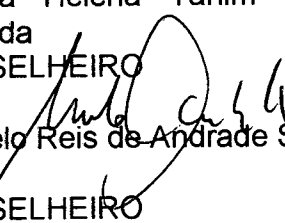

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO